



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO: TC- 07194/09

*Prefeitura Municipal de Pilões. Concurso Público. Atos de pessoal. Cumprimento Parcial. Declaração da legalidade das admissões em que não se vislumbraram pendências com a concessão dos registros respectivos. Assinação de Prazo.*

## **ACÓRDÃO AC1 – TC- 001981/2012**

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC 0041/2011, expedida em sede de análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal em decorrência de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Pilões no exercício de 2006.

Na supracitada Resolução, os membros da 1ª Câmara desta Colenda Corte de Contas, à unanimidade de votos, resolveram:

1. *Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, para que o atual Prefeito do Município de Pilões, Sr. Felix Antônio Menezes da Cunha, apresente a este Tribunal toda a documentação referente ao Concurso Público realizado pela Edilidade, no exercício de 2006, e reclamada pela Auditoria, em seu Relatório, às fls. 141/142, sob pena de aplicação de multa pessoal ao gestor em epígrafe, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE-PB, em caso de descumprimento.*

A autoridade responsável foi devidamente cientificada da decisão, tendo encaminhado vasta documentação, consubstanciada no Documento TC nº 06393/11, anexado aos autos do presente processo às fls. 182/561.

O Órgão Técnico de Instrução, em Relatório de fls. 564/568, concluiu pelo cumprimento, em parte, da Resolução RC1 TC 0041/2011, haja vista a permanência de algumas irregularidades.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público Especial que, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 570/572) pugnou pela intimação do Sr. Félix Antônio de Menezes da Cunha e do Dr. Miguel de Farias Cascudo para juntos providenciarem a digitalização da respectiva procuração junto ao TRAMITA e remeterem a documentação de há muito solicitada pela DIGEP, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de Resolução. Ademais, a representante do *Parquet* deixa de pugnar pela aplicação de multa pessoal, em decorrência da determinação contida na RC1 TC 41/2011, porque o interessado veio aos autos e, ainda que parcialmente e por meio de causídico sem instrumento de mandato, promoveu o encarte de documentos.

Sendo assim, promoveu-se a citação das autoridades elencadas, que providenciou o instrumento procuratório solicitado, bem como Boletim de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ocorrência, tratando de problemas ocorridos na sucessão entre gestões em 2009, encartados às fls. 576/579 dos presentes autos.

A Auditoria, após análise da documentação apresentada, concluiu, em relatório às fls. 582/590, pela manutenção das seguintes eivas:

1. Nomeação, para os cargos de Gari e Vigilante, de candidatos que não constam da lista dos aprovados (Manoel Messias Almeida da Silva, Gari, Portaria 035/2008, fls. 48; Marcelo Aparecido dos Santos, Vigilante, Portaria 041/2008, fls. 54; Iranildo David da Silva, Vigilante, Portaria 042/2008, fls. 55; Renato Eduardo Muniz de Farias, Vigilante, Portaria 043/2008, fls. 56);
2. Nomeações de dois candidatos excedendo o número de vagas disponíveis na lei para o cargo de **Vigilante** e de um candidato excedendo o número de vagas disponíveis na lei para o cargo de **Gari**;

Ademais, concluiu o Órgão Auditor pela necessidade de notificação do gestor para publicação das portarias indicadas no item 3.1.5 e de correção das portarias constantes do item 3.6, além de que lhe seja recomendado o respeito aos princípios da Administração Pública e às normas referentes ao concurso público, em especial, aos critérios de aprovação e desempate analisados nos itens 3.2 e 3.3.

Por fim, a Auditoria concluiu pela legalidade das admissões de pessoal decorrentes do concurso em exame, elencadas em tabela constante do item 4 do Relatório mencionado, e conseqüente concessão do respectivo registro.

Os autos tramitaram novamente pelo Ministério Público Especial, que proferiu Cota (fls. 592/593) pugnando pela concessão de registro aos atos listados pela Unidade Técnica de instrução c/c a **assinção de prazo**, através de baixa de **resolução**, ao atual **Prefeito de Pilões**, Sr. **Félix Antônio Menezes da Cunha**, para apresentar documentação e esclarecimentos atinentes às irregularidades ratificadas em relatório do Órgão Técnico, fl. 590, **sob pena de cominação de multa pessoal** prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento da determinação e denegação de registro aos atos objeto de restrição pela Unidade Técnica.

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o relatório.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

### **VOTO DO RELATOR**

Compulsando-se os presentes autos, que trata de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Pilões em 2006, verifica-se que, apesar de restar comprovada a legalidade das admissões de pessoal elencados na tabela constante do item 4 do Relatório de Auditoria (fls. 387/389), cabendo, pois, a concessão do respectivo registro destes, ainda existem algumas pendências a serem regularizadas pelo atual Prefeito Municipal, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha. Sendo assim, cabível a assinação de prazo ao gestor em epígrafe para que demonstre a regularidade da nomeação de candidatos para o cargo de gari e vigilante, apontados pela Auditoria, que, supostamente, não constam da lista dos aprovados, a saber: Manoel Messias Almeida da Silva, Gari, Portaria 035/2008, fls. 48; Marcelo Aparecido dos Santos, Vigilante, Portaria 041/2008, fls. 54; Iranildo David da Silva, Vigilante, Portaria 042/2008, fls. 55; Renato Eduardo Muniz de Farias, Vigilante, Portaria 043/2008, fls. 56. Ademais, verificou-se a nomeação de dois candidatos excedendo o número de vagas disponíveis na lei para o cargo de Vigilante e de um candidato excedendo o número de vagas disponíveis na lei para o cargo de Gari, além da necessidade de notificação do gestor para publicação das portarias indicadas no item 3.1.5 e de correção das portarias constantes do item 3.6 do Relatório de Auditoria às fls. 583 e 585, respectivamente.

Ante o exposto, este Relator vota pela:

- Declaração de cumprimento parcial da Resolução RC1 TC 0041/2011;
- Declaração de legalidade das admissões de pessoal em que não se vislumbraram pendências, elencadas na tabela constante do item 4 do Relatório de Auditoria às fls. 387/389, com a consequente concessão dos respectivos registros;
- Assinação de prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito Municipal, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha para que demonstre a este Tribunal que tomou as providências solicitadas às fls. 590, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no art. 56, IV da LOTCE/PB, em caso de descumprimento.

É o voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07194/09, acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- Declarar o **cumprimento parcial** da Resolução RC1 TC 0041/2011;
- Declarar a **legalidade** das admissões de pessoal em que não se vislumbraram pendências, elencadas na tabela constante do item 4 do Relatório de Auditoria às fls. 387/389, com a consequente concessão dos respectivos registros;
- **Assinar de prazo** de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito Municipal, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha para que demonstre a este Tribunal que tomou as providências solicitadas às fls. 590, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no art. 56, IV da LOTCE/PB, em caso de descumprimento.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB.  
João Pessoa, 06 de Setembro de 2012.

---

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

*acal*